



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 10120.006879/2005-11  
**Recurso nº** 153.793 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EXS.: 1997 e 2000  
**Acórdão nº** 105-16.937  
**Sessão de** 16 de abril de 2008  
**Recorrentes** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e  
CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -  
EXERCÍCIO: 1997, 2000**

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A  
Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da  
ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento do IRPJ,  
enquadrado na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento  
por homologação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. -

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE

OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

## Relatório

CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 2.359.046,29, discriminado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, à fl. 574.

Contra o sujeito passivo, inicialmente, foi lavrado Auto de Infração do IRPJ em 29/04/2002, atinente aos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, o qual é objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10120.001512/2002-51. Esses autos foram baixados em 12/07/2002, pela então autoridade julgadora, para diligência fiscal, amparada pelo MPF nº 0120100.2002.01085, que abrangeu também o ano-calendário 1996.

Por conseguinte, dentre os resultados da aludida diligência, consta a apuração de IRPJ complementar concernente aos anos-calendário 1996 e 1999, consoante Relatório Fiscal às fls. 535/559 destes autos e respectivos demonstrativos (fls. 462/502) e conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 574).

Em face disso, os autos deste processo têm como objeto o Auto de Infração Complementar do IRPJ, relativo aos anos-calendário 1996 e 1999, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 2.359.046,29, assim discriminado (fls. 561/573):

- a) IRPJ, no valor de R\$ 632.462,24;
- b) Juros de mora (calculados até 31/05/2005), no valor de R\$ 1.006.753,39;
- c) Multa proporcional, no valor de R\$ 474.346,68;
- d) Multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 197.928,40; e,
- e) Juros de mora exigidos isoladamente, no valor de R\$ 47.555,58.

Infrações imputadas:

001 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO: insuficiência de recolhimento de imposto de renda no valor de R\$ 572.781,09, quantia apurada consoante “planilha de apuração de IRPJ” à fl. 502 e demonstrativos às fls. 473 e 497, relativo ao ano-calendário 1996.



A propósito, transcreve-se, a seguir, parte da citada planilha:

PLANILHA DE APURAÇÃO DO IRPJ



ITEM	VALORES (R\$)	Fato gerador: 31/12/1996
01	IRPJ apurado em diligência	889.893,56
02	IRPJ declarado	200.802,42
03	Diferença antes da postergação	689.091,14
04	Redução devido a postergação	116.310,06
05	Diferença devida após postergação	572.781,09
06	Valores autuados	0,00
07	Valores propostos para serem exonerados	0,00
08	Valores propostos para serem mantidos	0,00
09	<b>Valores a lançar com multa e juros de mora</b>	<b>572.781,09</b>

Nesta infração, destarte, foi lançado IRPJ no valor de R\$ 572.781,09, multa de ofício e juros de mora correspondentes.

002 – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO ATÉ AC 1996/POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA: postergação, indevida, de imposto de renda de 1996 para 2000. Valor tributável R\$ 465.240,22. Valor do imposto de renda (15% = R\$ 69.786,03) + adicional (10% = 46.524,02). Valor total do imposto de renda postergado, indevidamente, de 1996 a 2000 = R\$ 116.310,06, conforme demonstrativo às fls. 493, 497, 564/565. Descontados os pagamentos de imposto de renda do contribuinte, restou para lançamento de ofício, no caso, imposto de renda postergado de R\$ 35.808,69 e adicional postergado de R\$ 22.651,56, bem como a multa de ofício e dos juros de mora respectivos (fl. 572).

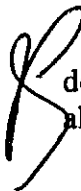
Não houve, sobre o imposto de renda postergado, o lançamento de juros de mora e multa de ofício, isoladamente, em razão de falta de previsão legal. *Vide* demonstrativo de apuração às fls. 568/569.

003 – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO A PARTIR DO AC 97/POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA: postergação de imposto de renda de 1999 para 2000 no valor de R\$ 263.904,56, conforme demonstrativos às fls. 501/502. Valor tributável R\$ 1.055.618,25 (fl. 567). Saldo a lançar do IRPJ postergado, indevidamente, de 1999 para 2000, após aproveitamento do valor pago a maior em 2000, = R\$ 0,00 (fls. 501/502). Entretanto, essa postergação de imposto de renda de 1999 para 2000, ensejou o lançamento de ofício de juros de mora e multa de ofício, isoladamente, nos valores respectivos de R\$ 47.555,58 e R\$ 197.928,40 conforme demonstrativo de apuração às fls. 570, 571 e 573.

O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração Complementar do IRPJ em 13/06/2005 (fl. 562).

Em sua impugnação (fls. 599/616), o sujeito passivo argüiu, em síntese, a impossibilidade do lançamento complementar do IRPJ, por já ter se operado a decadência do direito de constituição do crédito tributário à luz do art. 150, § 4º, do CTN, considerando-se que os fatos geradores que constam do presente auto de infração ocorreram em 31/12/1996 (infrações 001 e 002) e em 31/12/1999 (infração 003).

Ainda, o sujeito passivo colacionou diversas ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, que entende aplicáveis em favor de seu alegado direito.



Por fim, com base nas razões fáticas e jurídicas apresentadas, pediu a improcedência do lançamento fiscal.

A 2ª Turma da DRJ em BRASÍLIA/DF analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte e, por via do Acórdão nº 17.039, de 07/04/2006 (fls. 619/627), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996, 1999*

*Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Reconhecimento de decadência parcial. No caso de lançamento de ofício, o prazo de decadência, sempre, deve ser contado consoante inciso I do art. 173 do CTN. Por conseguinte, o crédito tributário lançado via auto de infração do IRPJ complementar em 13/06/2005, atinente ao fato gerador de 31/12/1996, já estava decaído. Por outro lado, o crédito tributário atinente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999 ficou a salvo da decadência.*

*INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO A PARTIR DO AC 97/POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO EFETUADO SEM MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA, ISOLADAMENTE –Apurada postergação de receita, que implicou postergação do pagamento do IRPJ, impõe-se, isoladamente, o lançamento de multa de ofício e dos juros de mora, quando o recolhimento espontâneo do IRPJ postergado fora efetuado sem acréscimos legais.*

Ciente da decisão de primeira instância em 27/06/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 636, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/07/2006 conforme carimbo de recepção à folha 637.

No recurso interposto (fls. 637/641), reafirma, em preliminares, suas alegações acerca da decadência. No mérito, alega a improcedência da multa de ofício aplicada isoladamente, em face da ocorrência da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.



É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância (vide fl. 620), verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, mesmo com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício permanece cabível, e dele conheço.

Ambos os recursos de ofício e voluntário dizem respeito à decadência, pelo que a análise da matéria pode ser feita conjuntamente, conforme a seguir.

Entendo que a regra geral para a decadência é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

[...]

Por outro lado, ao tratar das modalidades de lançamento, o mesmo Código estabelece regras específicas para o lançamento por homologação, em seu artigo 150, § 4º:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a*



*Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Quanto ao IRPJ, exigido no presente processo, entendo submeter-se ao lançamento por homologação, como, de resto, é o caso da grande maioria dos tributos em nosso sistema tributário. Nessa mesma linha é pacífica a jurisprudência desta Casa.

Na decisão recorrida, a turma julgadora entendeu que, em se tratando de lançamento de ofício, a regra aplicável não seria aquela do art. 150, § 4º, do DTN, mas sim a regra geral do art. 173, inciso I. Isto porque, alega-se, não havendo pagamento, não há o que homologar.

Com a devida vênia dos que compartilham desse pensamento, entendo que a existência ou não de pagamento não pode ser o critério determinante para se considerar um lançamento por homologação ou de ofício. Antes, esse critério deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.

O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a presença ou ausência de pagamento.

A prevalecer o entendimento da decisão recorrida, jamais se aplicaria a regra do § 4º do art. 150, visto que, na ausência de pagamento, o dispositivo aplicável seria o inciso I do art. 173. Da mesma forma, se o pagamento fosse insuficiente. A única hipótese restante seria a de pagamento integral, mas aí não se cogitaria de contagem de prazo decadencial para o lançamento, visto que a obrigação tributária estaria extinta.

Passo, então, a aplicar ao caso concreto as regras para a decadência, estabelecidas pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1996 (infrações 001 e 002 do auto de infração), o prazo para o lançamento se extinguiu cinco anos após essa data, em 31/12/2001. Desde que a ciência do lançamento foi feita em 13/06/2005, o direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários já se encontrava definitivamente extinto, pelo que reputo correta a decisão de primeira instância que reconheceu a decadência, e nego provimento ao recurso de ofício.

Para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1999 (infração 003 do auto de infração), o prazo para o lançamento se extinguiu, igualmente, cinco anos após essa data, em 31/12/2004. Desde que a ciência do lançamento foi feita em 13/06/2005, o direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários já se encontrava também definitivamente extinto, pelo que cabe razão à empresa recorrente, e dou provimento ao recurso voluntário.



Deixo de apreciar os argumentos da empresa recorrente referentes à denúncia espontânea, visto que não poderiam trazer diferente sorte ao lançamento sob análise.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso de ofício e pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

